



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1672/2018**

PROCESSO Nº 60800.103902/2011-74

INTERESSADO: MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Trata-se de requerimento interposto, como pedido de revisão, pela empresa **MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.**, diante de decisão definitiva de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual foi negado provimento ao recurso, reduzindo a multa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), crédito de multa nº 640.915/14-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01284/2011 – *permitir voo com tripulação com habilitação vencida* - e capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1538/2018/ASJIN – SEI! 2077933), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) (SEI! 0363004).

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2077934** e o código CRC **BCE6643B**.



**PARECER Nº** 1538/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.103902/2011-74  
**INTERESSADO:** MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 01284/2011                      **Data da Lavratura:** 19/04/2011

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 640.915/14-6

**Infração:** *Permitir voo com tripulação com habilitação vencida.*

**Enquadramento:** alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1.                      **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea “b” do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 01284/2011 foi lavrado, em 19/04/2011 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 02/09/2010      HORA: 18:25      LOCAL: SBSL

Descrição da ocorrência: Permitir voo com tripulação com habilitação vencida.

Histórico: Durante processo de renovação de portaria operacional da empresa de aerolevante Multispectral Sistemas Ltda., os inspetores da GVAG-SP constataram a seguinte irregularidade:

A empresa supracitada, aqui qualificada como operadora da aeronave marcas PT-CMV, permitiu que o seu tripulante Operador de Equipamentos Especiais, Sr. Michel Roberto Balazs, CANAC 108286, realizasse voo operacional exercendo função a bordo (natureza SA) no dia 02 de setembro de 2010, no aeródromo SBSL, estando sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008.

Verifica-se pelo sistema de habilitação do SACI que a habilitação OOO foi renovada somente em novembro de 2010, após a visita dos inspetores em outubro de 2010.

Face ao exposto, a Multispectral Sistemas e Serviços Ltda. infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea b do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

Em Relatório de Fiscalização nº. 133/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 18/04/2011 (fl. 02), os inspetores da GVAG-SP constataram que a empresa autuada, “[...] qualificada como operadora da aeronave marcas **PT-CMV**, permitiu que o seu tripulante Operador de Equipamentos Especiais, Sr. Michel Roberto Balazs, CANAC 108286, realizasse voo operacional exercendo função a bordo (natureza SA), no dia 02 de setembro de 2010, no aeródromo SBSL, estando sua **habilitação OOO vencida desde abril de 2008**”. Além disso, a fiscalização verificou, pelo sistema de habilitação do SACI (fl. 03), que “[...] a habilitação OOO foi renovada somente em novembro de 2010, após a visita dos inspetores em outubro de 2010”.

A empresa, notificada em 22/06/2011 (fl. 07), ofereceu Defesa (fls. 08 e 09), protocolada na ANAC no dia 18/07/11, oportunidade em que requer o arquivamento do processo, sob as alegações de que a

infração carece de fundamentos, uma vez que, *segundo alega*, em se tratando de tripulante Operador de Equipamentos Especiais, *inequivocamente*, ele não poderia estar exercendo tal função às 18:25h (horário indicado no AI), pois o trabalho de aerolevamento somente pode ser realizado à luz do dia. A empresa interessada afirma, ainda, que, na qualidade de simples passageiro e não de tripulante, não se configura a incidência da infração de que trata o artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBA. Dessa forma, argumenta se tratar de operação de traslado, onde o Operador de Equipamentos Especiais não atuou tecnicamente no voo, estando portanto apenas como passageiro.

O setor competente, em decisão motivada (fls. 20 a 22), datada de 17/02/2014, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "b" do inc. III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a ausência de condições atenuantes ou agravantes, conforme dispostas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, ao final, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

No referido processo, verifica-se notificação de Decisão (fl. 24), datada de 19/02/2014, a qual foi recebida pela empresa interessada em 24/02/2014 (fl. 27).

Na 422ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 02/02/2017, o então colegiado decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, REDUZINDO, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do Relator (SEI! 0363004).

Notificação nº 485(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, emitida em 24/04/2017 (SEI! 0539601), referente à decisão final no processo administrativo, sendo recebida em 30/03/2017 (SEI! 0589189), oportunidade em que a empresa interessada apresenta as seguintes alegações (Processo nº. 00065.528906/2017-86): (i) a desnecessidade de apreciação de provas; e (ii) a inobservância da decisão recorrida e da sanção aplicada aos princípios inerentes à condução dos atos administrativos. Ao final, a empresa interessada requer que o provimento do recurso interposto, de forma que venha a revogar totalmente a penalidade aplicada cumulativamente à recorrente.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI contendo informações sobre a renovação da habilitação do tripulante Operador de Equipamentos Especiais em apreço (fl. 03);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr Michel Roberto Balazs (fl. 04);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI contendo informações sobre o registro da aeronave PT-CMV (fl. 05);
- Cópia da página 02 do diário de bordo nº. 002/PT-CMV/10 (fl. 06);
- Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 10 a 16);
- Atestado de autenticidade relativamente à via da Alteração do Contrato Social da empresa (fl. 17);
- Listagem de empresas reguladas contendo o nome de seus respectivos sócios e demais informações relevantes (fl. 18);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor da empresa interessada (fl. 19);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC contendo o lançamento da multa gerada por este processo em desfavor da empresa interessada (fl. 23);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada à empresa interessada, datada de 19/02/2014 (fls 24 e 25);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para

providências, de 19/02/2014 (fl. 26);

- Envelope no qual se postou as razões de recurso (fl. 32);
- Página de rastreamento de objeto postado nos correios, o qual informa que a data de postagem das razões de recurso é a de 06/03/2014 (fl. 33); e
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 34).

É o breve Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI! 0363004), apresentando requerimento da empresa interessada (Processo nº. 00065.528906/2017-86), de forma a verificar, *se admitido*, a possibilidade de seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumpramos observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito a *permitir voo com tripulação com habilitação vencida*, infração descrita no Auto de Infração nº 01284/2011 e capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA (fl. 01).

Na 422ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 02/02/2017, o então colegiado decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, REDUZINDO, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do Relator (SEI! 0363004).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

### **Resolução ANAC nº 381/2016**

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

Cumpramos observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

### **IN ANAC nº 08/2008**

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver

voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, *no presente caso*, conforme se verifica nos autos, a decisão do colegiado em segunda instância foi, *unânime*, por dar provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do Relator (SEI! 0363004).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, *neste processo*, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

#### **IN ANAC nº 08/2008**

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017).

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pela empresa interessada, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância, que confirme a sanção, seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frisa-se que a Notificação nº 485(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI! 0539601), apresenta a seguinte indicação:

#### **Notificação nº 485(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (...)**

Informamos, ainda, que em face da decisão prolatada não cabe qualquer recurso, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 26 da Instrução Normativa n. 08, de 06/06/2008, as quais autorizam a interposição de recurso para a Diretoria Colegiada. (...)

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

#### **IN ANAC nº 08/2008**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA REVISÃO**

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

#### **Lei nº. 9.784/99**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

No entanto, ao ser notificada, conforme se observa na Notificação nº 485(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, emitida em 24/04/2017 (SEI! 0539601), referente à decisão final no processo administrativo, recebida em 30/03/2017 (SEI! 0589189), a empresa interessada apresenta as seguintes alegações (Processo nº. 00065.528906/2017-86): (i) a desnecessidade de apreciação de provas; e (ii) a inobservância da decisão recorrida e da sanção aplicada aos princípios inerentes à condução dos atos administrativos.

Cabe observar que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em decisão de primeira instância (fls. 20 a 22) quanto em decisão de segunda instância (SEI! 0363004), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, devidamente, abordadas, *quando foi o caso*, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analisados e, por decorrência, dos decisores.

Ressalta-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, cabendo, conforme art. 24 da referida Resolução, à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

Vale mencionar, ainda, que a empresa interessada foi comunicada, conforme Notificação de decisão de segunda instância nº 485(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI! 0539601), do prazo para pagamento do débito, bem como as consequências do não pagamento, conforme redação a seguir:

**Notificação nº 485(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (...)**

O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data aposta no Aviso de Recebimento (AR), através de guia a ser obtida no site <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/ControladorGru?cmd=BuscarAreaInteresse>.

Por fim, informamos que o não pagamento do débito no prazo acima mencionado poderá implicar, após o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a inclusão do nome do(a) devedor(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na forma da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como a inscrição do crédito em dívida ativa desta Agência.

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, contudo, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios da Administração.

Dessa forma, *diante do caso em tela*, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu *poder de polícia*, a presunção de *legitimidade* e *certeza*, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, *o que não foi o caso*.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando a regularidade do processo.

Após decisão de segunda instância, proferida por esta ASJIN (SEI! 0363004), a empresa interessada apresenta as seguintes alegações (Processo nº. 00065.528906/2017-86):

(i) a desnecessidade de apreciação de provas - Observa-se que a empresa interessada, *quanto a esta questão*, confirma a ocorrência, arvorando-se contra "às medidas sugeridas em relação à sanção a ser aplicada". Nesse sentido, deve-se apontar que tais medidas são as previstas na legislação e normatização, *em vigor à época dos fatos ocorridos*, não havendo como se furtar a aplicá-la, quando diante de um ato infracional devidamente apurado e processado em sede de um regular processo administrativo sancionador.

(ii) a inobservância da decisão recorrida e da sanção aplicada aos princípios inerentes à condução dos atos administrativos - *Como apontado em decisão de segunda instância administrativa* (SEI! 0363004), o presente processo observou todos os princípios motivadores da Administração Pública, bem como todos os atos administrativos foram regulares, com as formalidades necessárias, bem como as respectivas motivações, resultando na regularidade processual, de forma que possui todos os requisitos necessários para a aplicação de sanção definitiva em desfavor da empresa interessada.

Sendo assim, *após a análise dos argumentos da empresa interessada*, não se pode prover o seu requerimento (Processo nº. 00065.528906/2017-86), no sentido de afastar a sanção aplicada em definitivo por esta ANAC.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) (SEI! 0363004).

É a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2077933** e o código CRC **66D2D807**.